



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

Rua Presidente Dutra, 337, Forum 1ª Vara cível - Bairro: centro - CEP: 77760-000 - Fone: (63)3476-1671 - Email: civel1colinas@tjto.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0003634-49.2024.8.27.2713/TO

IMPETRANTE: PAULO CESAR DE SOUSA ROCHA

IMPETRANTE: HELENINHA DE JESUS AQUINO COSTA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS - COLINAS DO TOCANTINS

IMPETRADO: JOSEMAR CARLOS CASARIN

DESPACHO/DECISÃO

Ressalvada melhor reapreciação da causa em momento ulterior ou por ocasião da sentença, verifico restar devidamente evidenciado o *fumus boni juris*. Isso porque logrou êxitos os impetrantes em demonstrar, mediante prova documental pré-constituída, o seu direito líquido e certo. Como se observa, os impetrantes se submeteram a concurso público promovido pelo impetrado e obtiveram aprovação no mesmo. Frisa-se que, em que pese aprovados na condição de cadastro reserva, diante das mencionadas exonerações e desistências, os impetrantes passam a figurar dentro do número de vagas imediatas ofertadas, tendo assim, direito subjetivo à nomeação.

Sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDORES EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO PROVIMENTO DO QUADRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. Consoante orientação doutrinária e jurisprudencial, a classificação em cadastro de reserva de concurso público gera mera expectativa de direito. Contudo, existindo cargos vagos e omitindo-se a Administração quanto à nomeação dos aprovados, procedendo com a contratação de servidores comissionados/temporários em detrimento daqueles classificados na seleção pública, a nomeação e posse que seriam em princípio discricionárias, tornam-se atos vinculados, gerando direito subjetivo para o candidato; 2. Constatada a ilegalidade da conduta da Administração, revela-se inquestionável o direito líquido e certo do Impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual obteve aprovação, ainda que em cadastro de reserva técnica. Segurança concedida. (TJ-GO - MS: 02336103220128090000 GOIANIA, Relator: DES. FLORIANO GOMES, Data de Julgamento: 28/11/2012, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 1207 de 18/12/2012)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CADASTRO DE RESERVA – SUPERVENIÊNCIA DE VAGA – DEMONSTRADA A DESISTÊNCIA, VACÂNCIA E EXONERAÇÃO DE



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

OUTROS CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS – DIREITO À NOMEAÇÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O candidato aprovado em concurso público aberto para formação de cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, que, porém, converte-se em direito subjetivo diante da comprovação da necessidade de preenchimento permanente de cargo efetivo, como no caso dos autos. 2. Liminar confirmada, segurança concedida. (TJ-MT - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 1017734-61.2023.8.11.0000, Relator: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 05/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – DENTISTA – CANDIDATAS CLASSIFICADAS FORA DO NÚMERO DE VAGAS – STATUS INICIAL DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO DEMONSTRADA – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM POSIÇÃO POSTERIOR – PRETERIÇÃO COMPROVADA – CONVOLAÇÃO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 300 PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Os candidatos classificados em concurso público, em cadastro de reserva, possuem, a priori, mera expectativa de direito à nomeação. A mera expectativa de nomeação convola-se em direito subjetivo, mediante a comprovação inequívoca da existência de contratação ilegal de servidores temporários para exercer atividades próprias do cargo destinado ao candidato, regularmente, aprovado em concurso, além da convocação de candidatos classificados em posição posterior. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-MT 10024403720218110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 24/02/2023)

Ademais, diante do prazo de validade do concurso, que expira em 23/11/2024, não se mostra razoável que os impetrantes aguardem o seu decurso, para que só então venham a pleitear o seu direito, vez que o impetrado realizou contratações temporárias para o cargo ora debatido, demonstrando a necessidade de preenchimento imediato das vagas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA – NOMEAÇÕES PARA O MESMO CARGO A TÍTULO PRECÁRIO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO – NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE PREENCHER VAGAS EXISTENTES NÃO DEMONSTRADA – PROVA



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

DOCUMENTAL A DEMONSTRAR QUE AS CONVOCAÇÕES A TÍTULO PRECÁRIO IMPLICARAM EM PRETERIÇÃO DA CANDIDATA – RECURSO PROVIDO. O STF, adotando o rito de repercussão geral no RE n. 837311, decidiu que o direito subjetivo à nomeação dos aprovados em concurso público somente exsurge nas seguintes hipóteses: i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital (RE 598.099); ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital do concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação. Se, entretanto, ficar demonstrada a necessidade da Administração de preencher vagas existentes, consubstanciadas na contratação de professores a título precário, sem que tenha expirado o prazo de validade do certame, revela-se a existência do direito subjetivo à nomeação. (TJ-MS - Apelação Cível: 08010371720228120012 Ivinhema, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 31/07/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2024)

De igual modo, revela-se implícito o *periculum in mora*, tendo em vista a necessidade de preenchimento imediato das vagas e a proximidade do prazo de expiração do concurso, vez que estes foram aprovados inicialmente em cadastro reserva, consignando-se ainda que a negativa de implementação prática do direito a que os impetrantes já fazem *jus* pode lhes implicar restrições financeiras, notadamente em face do contexto ora vivenciado.

Registre-se, por oportuno, ser perfeitamente possível a concessão de liminar em face do Poder Público em causas como a presente, à luz do entendimento firmado pelo STF e pelo TJTO:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC Nº 4 MC. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão agravada assentou, verbis: ‘em recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, esta Corte fixou o entendimento no sentido de que a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, para os fins de nomeação e posse em cargo público, não ofende o decidido na ADC n. 4, vez que o pagamento de vencimentos consubstancia tão somente efeito secundário da investidura’. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, Ag. Rg. na Rcl n. 6.191/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe: 21.08.2014, grifei)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. CONCESSÃO DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgRg no AI 0004393-19.2015.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2016, grifei).

Destarte, impositiva a concessão da liminar vindicada.

Ante o exposto, **defiro** a liminar pleiteada. Para tanto, **determino** que o município réu promova, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos necessários à nomeação e posse dos impetrantes no cargo para os quais foram aprovados, sem prejuízo cumprimento das providências exigíveis para as respectivas investiduras.

Ouçá-se o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os termos do *caput* e parágrafo único do art. 12 da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data do protocolo eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **12701910v2** e do código CRC **496868f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Data e Hora: 7/10/2024, às 14:10:8

0003634-49.2024.8.27.2713

12701910.V2